

PARECER Nº 263/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.017459/2018-25
INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Voo	Passageiro(a)	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.017459/2018-25	665.469.180	004194/2018	31/12/2017	AD5194	JEZIEL PINHO DA SILVA	05/04/2018	18/04/2018	07/05/2018	14/08/2018	não consta dos autos	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)	24/10/2018
					SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA						R\$ 7.000,00 (sete mil reais)	
					ESTER PINHO DE OLIVEIRA						R\$ 7.000,00 (sete mil reais)	

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de transportar passageiro que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou reserva confirmada.

Proponente: Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 (Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Descreve o auto de infração (SEI 1689850):

A empresa deixou de transportar os passageiros **JEZIEL PINHO DA SILVA, SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA e ESTER PINHO DE OLIVEIRA** que possuíam reservas para o voo AD5194 do dia 31/12/2017, localizador WFBH7Q. Os passageiros tiveram seu embarque negado, de forma não voluntária, pela companhia aérea e foram reacomodados em voo de empresa congênera no mesmo dia.

3. O Relatório de Fiscalização (SEI 1689851) descreve que no dia 03/01/2018, o passageiro **JEZIEL PINHO DA SILVA**, compareceu ao atendimento presencial do Núcleo Regional de Aviação Civil de Salvador-BA, e registrou a manifestação de nº 20180000854, constante no documento SEI 1455978, relatando que ele juntamente com os passageiros **SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA e ESTER PINHO DE OLIVEIRA**, possuíam bilhete marcado para os voos AD5279/5194 (São Luis/Confins/Salvador), localizador WFBH7Q, conforme comprovante contante do anexo SEI 1464494. Em Confins, ao se apresentarem para fazer a conexão para Salvador (BA), tiveram seu embarque negado pela empresa aérea. Segundo o passageiro, não haveria mais lugares disponíveis no referido voo, tal qual relato descrito a seguir:

NURAC SSA - PASSAGEIRO COM VOO DE SÃO LUÍS X BELO HORIZONTE X SALVADOR NO DIA 31/12/2017 RECLAMA QUE AO TENTAR PEGAR A CONEXÃO FOI PRETERIDO, POIS NÃO HAVIA MAIS ASSENTOS DISPONÍVEIS NA AERONAVE. COMO NÃO TINHA MAIS VOO NAQUELE DIA O MESMO RESOLVEU COMPRAR OUTRA PASSAGEM POR OUTRA COMPANHIA (LATAM). O FUNCIONÁRIO DA COMPANHIA AÉREA AZUL NÃO PROCUROU POR VOLUNTÁRIOS, SENDO QUE UM GRUPO FOI PRETERIDO, NÃO HOUE OFERTA DE COMPENSAÇÃO E NEM PAGAMENTO DE MULTA.

4. A empresa autuada ao ser questionada acerca do assunto por esta Agência, apresentou a seguinte resposta através do STELLA:

A política da AZUL é atender seus clientes da melhor maneira possível, por meio de um serviço personalizado, com qualidade, eficiência, presteza e principalmente segurança. **Informamos que embora tenha ocorrido a preterição de embarque no voo AD5194 de CNF-SSA no dia 31/12/2017, a Azul cumpriu a resolução 400 da ANAC e reacomodou o cliente em congênera no mesmo dia.** Esclarecemos que a Azul negociou com o cliente o envio de R\$2.000 em voucher para utilização futura com a cia. O mesmo foi encaminhado para o e-mail jezielpinhosilva@hotmail.com no dia 10/01/2018, junto com as regras de utilização. Ressaltamos que as práticas da AZUL estão estritamente vinculadas às normas reguladoras dispostas pela ANAC e todos os tripulantes da empresa passam por treinamentos intensos e rígidos antes de iniciarem os serviços para que os procedimentos sejam seguidos corretamente. Dessa forma, diante da regularidade da conduta da AZUL, não procede a presente reclamação, motivo pelo qual se requer o seu imediato arquivamento.

5. Regularmente notificada a Recorrente apresentou Defesa Prévia nos seguintes termos: (SEI 1792617):

I - Preliminarmente:

a) Requer que sejam os Autos de Infração nº 4194/2018 e 4195/2018, cumulados em um único Auto de Infração, tendo em vista que os fatos apurados nestes, se tratam de indícios de infração relacionada a um mesmo contexto probatório;

II - No mérito:

a) Alega que não ocorreu a preterição dos passageiros, pois houve uma negociação com os mesmos para reacomodação em voo posterior da LATAM, bem como a

disponibilização do *voucher* no valor de R\$ 2.000,00 (dos mil reais). Ressalta que houve má-fé do passageiro ao realizar a reclamação junto à ANAC mesmo após a negociação com a empresa. Faz prova do alegado com um *print* da tela do sistema da empresa;

III - Pedido: requer o arquivamento.

6. O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância rebateu na integralidade os argumentos da defesa prévia e confirmou os atos infracionais, aplicando a multa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o patamar intermediário previsto na tabela da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pois naquela ocasião entendeu não existir qualquer evidência da existência de circunstâncias atenuantes e agravantes, **para cada uma das 3 (três) condutas**, por ter violado o art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565 de 19/12/1986.

7. Em grau recursal a Autuada apresenta os seguintes argumentos (SEI 2357766):

IV - Preliminarmente:

a) Requer a concessão de efeito suspensivo;

b) Que os Autos de Infração nº 4194/2018 e 4195/2018 sejam cumulados em um único Auto de Infração e julgados em conjunto, tendo em vista que os fatos apurados nestes se tratam de indícios de infração relacionada a um mesmo contexto probatório;

V - No mérito alega:

a) Que a aceitação da compensação financeira (*voucher* no valor de R\$ 2.000,00) bem como da acomodação dos passageiros no próximo voo da congênera, nos termos do art. 23, §1º, deveria ser o suficiente para descaracterizar a materialidade da infração. Atribuir o ônus de provar um fato íntimo dos passageiros, isto é, a vontade de se voluntariar, é absolutamente insuscetível. Ressalta que não foi localizado o termo de aceitação de voluntário assinado pelos passageiros, entretanto, todo o cenário, leva a concluir que se "*trata de não embarque diante de passageiro voluntário*".

b) Que a decisão baseou-se no Enunciado nº 12, editado em 08/2014, que dispunha sobre a infração administrativa da preterição quando ainda da vigência da Resolução 141/2010, o que é absolutamente ilegal, pois esta norma está revogada;

VI - Pedido: (i) imediato efeito suspensivo ao presente Recurso; (ii) arquivamento do auto de infração 4194/2018; (iii) unificação dos autos de infração 4194/2018 e 4195/2018; (iv) caso não seja o entendimento, requer a minoração da multa arbitrada.

8. **É o relato.**

PRELIMINARES

9. **Da aplicação do efeito suspensivo ao recurso administrativo**

10. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

11. **Do pedido de cumulação dos Autos de Infração em um único Auto de Infração**

12. No que diz respeito ao pedido de unificação dos Autos de Infração nºs 4194/2018 - Proc. 00065.017459/2018-25 (objeto de análise - preterição de passageiro) e 4195/2018 - Proc. 00065.017461/2018-02 (deixar de pagar a compensação financeira ao passageiro preterido), embora concorde com o posicionamento da primeira instância no sentido de que mesmo estando relacionadas ao mesmo contexto probatório as infrações autuadas são autônomas e diferentes entre si, com núcleos infracionais distintos e devem cada uma implicar penalização individualizada, **não concordo** que a união da análise dos referidos processos não possa, ainda que remotamente, auxiliar a empresa. Isso porque, caso se entenda pela ausência de materialidade da conduta de preterição, inexistirá a obrigação de observância do artigo 24 da Res. ANAC 400/2016.

13. Isso colocado, faço relacionar os Processos nºs 00065.017459/2018-25 e 00065.017461/2018-02, ressaltando que dispõem sobre condutas diferentes, quais sejam, preterição de embarque (art. 302, inciso III, alínea "p" do CBA c/c art. 22 da Res. 400/16) e deixar de pagar a compensação financeira ao passageiro de forma imediata (art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA c/c art. 24 da Res. 400/16).

14. **Da regularidade processual**

15. Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999.

16. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo do recurso administrativo, em **24/10/2018**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

17. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

18. Quanto ao presente fato, imputa-se à Interessada o descumprimento dos contratos de transporte dos passageiros JEZIEL PINHO DA SILVA, SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA e ESTER PINHO DE OLIVEIRA, ao deixar de transportá-los no voo AD5194 do dia 31/12/2017, sendo que não foram voluntários para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, e possuíam bilhete marcado/reserva confirmada, sendo configurada, assim, a preterição de embarque.

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a atuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

20.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

(Grifou-se).

21. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - **preterição de passageiro**; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem acomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A acomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico;

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

(grifos nossos)

22. Dentro da topografia normativa existem contextos fáticos distintos na norma: i) quando as hipóteses dos incisos do art. 21 já estiverem consumadas, é dever da empresa oferecer as alternativas do caput (acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte); ii) a preterição por exceder a disponibilidade de assentos na aeronave ainda não está consumada no art. 23, dada que em fase de negociação entre empresa e passageiro para possível composição que permita a incidência do §1º do mesmo artigo, se exitosa; e ainda; iii) no caso de exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o passageiro não tem mais a opção de ir em seu voo original, frustrada(s) a(s) tentativa(s) de acomodação com o(s) voluntário(s) (ou estes não existirem), cabendo obrigatoriamente à empresa o pagamento de compensação financeira prevista no artigo 24.

23. É dizer que existe uma sequência a ser seguida quando da observância das regras resolução. A incidência da excludente do artigo 23 (negociação com os voluntários para embarcarem em voo distinto do originalmente contratado) deve ocorrer antes de a preterição propriamente dita ter-se consumado. Significa que, infrutífera a negociação, o passageiro ainda teria a opção de seguir no voo original, para o qual tinha bilhete emitido e reserva confirmada. A diferença pode parecer sutil, mas a ilustração a baixo evidencia grande distinção no comportamento da empresa.

- **Overbooking / exceder a disponibilidade de assentos na aeronave → procura por voluntários → tentativa frustrada ou não existiram voluntários → incidência da preterição → acomodação → pagamento de compensação financeira = impossibilidade de incidência do artigo 23, dado que a preterição já está consumada.**
- Overbooking / exceder a disponibilidade de assentos na aeronave → procura por voluntários → voluntários + aceite → pagamento da compensação com assinatura do termo → acomodação = possibilita a incidência do artigo 23 como excludente da preterição.

24. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

25. Das Alegações do Interessado

26. O Recorrente alega que a aceitação da compensação financeira (voucher no valor de R\$ 2.000,00), bem como da acomodação dos passageiros no próximo voo da congênera, nos termos do art. 23, §1º, deveria ser o suficiente para descaracterizar a materialidade da infração e que atribuir a ela o ônus de provar um fato íntimo dos passageiros, isto é, a vontade de se voluntariar, é absolutamente insuscetível. Ressalta, ainda, que não foi localizado o termo de aceitação de voluntário assinado pelos passageiros, entretanto, todo o cenário, leva a concluir que se trata de "*não embarque diante de passageiro voluntário.*"

27. Ocorre que a norma exige do transportador que sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, este deverá procurar por **voluntários** para serem acomodados em outro voo mediante compensação negociada. Veja, essa é a única hipótese de excludente da preterição. Em não havendo voluntários, a hipótese do art. 22 da Resolução 400 estará consumada, cabendo obrigatoriamente à empresa oferecer as alternativas do caput do art. 21 (acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte), bem como o pagamento de compensação financeira prevista no art. 24.

28. Observe-se que o fato de a empresa ter acomodado os passageiros em outro voo e oferecido *voucher* no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não significa que os mesmos se voluntariaram a tal situação. Inclusive o §2º do art. 23 da Resolução nº 400/2016 dispõe que "*O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.*", no entanto, a própria recorrente admite que "*não foi localizado o termo de aceitação de voluntário assinado pelos passageiros.*"

29. Assim, uma vez que a Autuada não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade e não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente resta configurada a infração apontada pelo AI.

30. Sobre o fato da decisão de primeira instância fazer referência ao Enunciado nº 12/2014, cabe ressaltar, como bem colocado por aquele decisor, que apesar de tratar de norma não mais vigente, qual seja a Resolução ANAC nº 141/2010, o entendimento acerca do que configura a preterição e as obrigações dela decorrentes pode ainda ser aplicado. Ademais, vale lembrar que este ato ainda estava vigente à época da referida decisão pois somente foi revogado por meio da Portaria nº 1.677, de 30 de maio de 2019, publicada no D.O.U - Seção 1 no dia 12 de julho de 2019.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

32. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

33. Destaca-se que com base na tabela "Valores de Multas Decorrentes de Infração à Resolução" do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo).

34. Das Circunstâncias Atenuantes

35. Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. Pois bem, *in casu*, tendo em conta que Interessada faz defesa de mérito entendendo que impossível a concessão da referida atenuante.

36. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que o Recorrente não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. Assim, essa hipótese deve ser afastada.

37. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **31/12/2017** - que é a data da infração ora analisada.

38. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (SEI 3980784) dessa Agência ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, conforme o crédito de multa nº 661736170. Assim, afasto também a aplicação dessa circunstância atenuante.

39. Das Circunstâncias Agravantes

40. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

41. Da sanção a ser aplicada em definitivo

42. Dada a **ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes**, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa no valor de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, para cada uma das 3 (três) condutas, totalizando **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**, por ter violado o art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565 de 19/12/1986 ao deixar de transportar os passageiros JEZIEL PINHO DA SILVA, SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA e ESTER PINHO DE OLIVEIRA, que possuíam bilhete marcado/reserva confirmada e não foram voluntários para embarcarem em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das 3 (três) condutas**, totalizando **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**, por ter violado o art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565 de 19/12/1986 ao deixar de transportar os passageiros JEZIEL PINHO DA SILVA, SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA e ESTER PINHO DE OLIVEIRA, que possuíam bilhete marcado/reserva confirmada e não foram voluntários para embarcarem em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

44. Submete-se ao crivo do decisor.

45. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 30/01/2020, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2762405** e o código CRC **460C0BE9**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: Thais.Alves
	Dados da consulta <input type="text"/> <input type="button" value="Consulta"/>

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 30000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	661159171	00058.035880/2015	16/10/2017	30/01/2015	R\$ 128 000,00	11/10/2017	128 000,00	128 000,00		PG	0,00
2081	661160175	00069000327201581	16/10/2017	02/01/2015	R\$ 3 500,00	11/10/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661161173	00065504867201651	19/10/2017	18/09/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661162171	00065513064201697	14/06/2019	11/11/2016	R\$ 35 000,00	30/05/2019	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	661165176	00065522727201664	29/11/2018	07/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661198172	00066003042201611	31/01/2019	27/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661232176	00066502796201722	27/10/2017	28/02/2016	R\$ 4 000,00	27/10/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	661233174	00065078660201617	30/10/2017	23/05/2016	R\$ 17 500,00	25/07/2018	21 918,75	21 918,75		PG	0,00
2081	661234172	00065154397201599	01/11/2017	04/09/2015	R\$ 1 750,00	01/11/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	661235170	00065039821201657	01/11/2017	26/02/2016	R\$ 7 000,00	01/11/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661305175	00066020975201665	10/11/2017	22/03/2015	R\$ 2 000,00	20/10/2017	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	661307171	00065137402201507	10/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661308170	00065137405201532	10/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661313176	00065137392201500	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661316170	00065137384201555	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661317179	00065137386201544	13/11/2017		R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661318177	00065137389201588	13/11/2017	10/04/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661330176	00066518517201742	16/11/2017	01/01/1900	R\$ 7 000,00	20/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661733176	00065551880201780	01/12/2017		R\$ 1 750,00	01/12/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	661736170	00066520776201733	01/12/2017	04/08/2017	R\$ 3 500,00	30/10/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661737179	00065551879201755	01/12/2017	01/01/1900	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	661743173	00065137412201534	01/12/2017	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661756175	00065532610201770	04/12/2017	12/09/2016	R\$ 3 500,00	01/12/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661757173	00066028331201615	04/12/2017	11/03/2015	R\$ 4 000,00	01/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	661758171	00065146953201553	04/12/2017	15/10/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661759170	00067001742201653	04/12/2017	23/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661760173	00067001433201683	04/12/2017	23/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661800176	00065137403201543	08/12/2017	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661835179	00065553653201799	15/12/2017	29/07/2017	R\$ 1 750,00	15/12/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	661913174	00067005213201548	29/12/2017	04/09/2015	R\$ 3 500,00	21/12/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661923171	00067002053201666	29/12/2017	31/08/2015	R\$ 4 000,00	21/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	661937171	00065118273201540	31/01/2019	05/08/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661956178	00058110731201591	24/01/2019	15/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662014170	00058518474201702	12/01/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	12/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662056176	00058500922201622	19/01/2018	19/05/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662076170	00065137409201511	19/01/2018	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662077179	00065137394201591	19/01/2018	10/04/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662078177	00066513149201746	19/01/2018	21/10/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662171176	00065500687201608	26/01/2018	08/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662278170	00066513127201786	22/02/2018	10/11/2015	R\$ 35 000,00	07/02/2018	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	662343183	00066505889201717	16/02/2018	16/08/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	662373185	00065550819201715	19/02/2018	07/08/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662376180	00065559215201734	19/02/2018	01/07/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662493186	00065550818201771	23/02/2018	05/08/2017	R\$ 35 000,00	23/02/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	662501180	00067000274201608	23/02/2018	15/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662506181	00067000273201655	23/02/2018	12/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662516189	00067000277201633	23/02/2018	16/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662520187	00065173047201521	23/02/2018	19/11/2015	R\$ 7 000,00	31/08/2018	8 654,10	8 654,10		PG	0,00
2081	662529180	00065.510224/2016	26/02/2018	31/10/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	9 214,00
2081	662545182	00065173199201524	09/03/2018	12/12/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662554181	00065173018201560	09/03/2018	09/11/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662616185	00065076636201562	09/03/2018	27/05/2015	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662720180	00065078682201687	05/03/2018	31/05/2016	R\$ 3 500,00	05/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662721188	00065021850201662	05/03/2018	06/02/2016	R\$ 7 000,00	05/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	662728185	00065076798201681	08/03/2018	28/03/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662741182	00058.031005/2015	08/03/2018	01/04/2015	R\$ 3 500,00	08/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662769182	00058010564201661	09/03/2018	04/12/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662771184	00058009003201619	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662773180	00067001753201633	09/03/2018	17/02/2016	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662785184	00058074743201201	09/03/2018	28/06/2012	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662787180	00065156848201441	09/03/2018	14/08/2014	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	662801180	00066034961201548	09/03/2018	29/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	662812185	00058046178201526	09/03/2018	22/06/2013	R\$ 161 000,00	09/03/2018	161 000,00	161 000,00	PG	0,00
2081	662819182	00065118231201517	09/03/2018	17/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662821184	00065104601201521	09/03/2018	28/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662823180	00065104033201568	09/03/2018	16/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	662825187	00065104101201599	09/03/2018	18/07/2015	R\$ 14 000,00	09/03/2018	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	662830183	00067001877201538	12/03/2018	05/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662840180	00065569637201718	15/03/2018	27/08/2017	R\$ 17 500,00	15/03/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	662849184	00058046177201581	13/05/2019	21/06/2013	R\$ 77 000,00	25/04/2019	77 000,00	77 000,00	PG	0,00
2081	662857185	00065076602201659	31/01/2019	14/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662859181	00065085528201661	08/03/2019	27/06/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662860185	00065078680201698	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662861183	00065078650201681	30/04/2019	21/05/2016	R\$ 7 000,00	12/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662863180	00065076821201638	06/07/2018	23/03/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662865186	00065076623201674	07/03/2019	12/03/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662866184	00065021908201678	24/01/2020	17/02/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 000,00
2081	662867182	00065021824201634	27/12/2018	22/01/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662868180	00058025021201648	16/03/2018	08/01/2016	R\$ 4 000,00	16/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662869189	00065078678201619	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662870182	00065078206201666	24/01/2020	11/04/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	DC2	3 500,00
2081	662871180	00065076841201617	16/03/2018	05/04/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	45 884,52
2081	662878186	00065078288201649	27/12/2018	29/04/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662882186	00065076836201604	05/07/2019	03/04/2016	R\$ 14 000,00	19/06/2019	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	662883184	00065020829201640	29/11/2018	23/01/2016	R\$ 21 000,00	13/11/2018	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	662884182	00065078658201648	16/03/2018	23/05/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	22 942,26
2081	662887187	00065078297201630	16/03/2018	27/04/2016	R\$ 35 000,00	25/07/2018	42 896,00	42 896,00	PG	0,00
2081	662889183	00065507477201632	16/03/2018	06/12/2015	R\$ 28 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662890187	00065084901201667	02/05/2019	08/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662892183	00058007391201601	17/01/2020	24/12/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 000,00
2081	662895188	00058506341201602	16/03/2018	22/07/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662897184	00058506451201666	16/03/2018	04/08/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662909181	00058025004201619	08/07/2019	09/12/2015	R\$ 4 000,00	19/06/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662914188	00065508315201611	28/02/2019	05/10/2016	R\$ 7 000,00	07/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662918180	00058129575201532	05/10/2018	23/11/2015	R\$ 7 000,00	23/08/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662920182	00066034320201674	02/05/2019	24/12/2015	R\$ 4 000,00	02/04/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662923187	00058080867201641	22/12/2018	29/06/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662925183	00058040135201618	08/03/2019	03/02/2016	R\$ 4 000,00	15/02/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662953189	00065521779201613	27/12/2018	26/12/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662954187	00065509067201626	22/03/2018	03/10/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 176,90
2081	662957181	00071000475201557	22/03/2018	26/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	8 579,20	8 579,20	PG	0,00
2081	662971187	00058500710201645	06/07/2018	27/08/2016	R\$ 7 000,00	06/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662973183	00065504208201614	23/03/2018	21/07/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662975180	00066034335201632	23/03/2018	20/12/2015	R\$ 4 000,00	22/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	662983180	00065568132201736	23/03/2018	23/09/2017	R\$ 35 000,00	23/03/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	662984189	00058514183201737	23/03/2018	16/02/2015	R\$ 8 750,00	23/03/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	662987183	00065.137395/2015	23/03/2018	02/10/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	13 109,86
2081	663013186	00067501603201714	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663014186	00067501891201707	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663019187	00065039823201646	31/01/2019	02/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663023185	00065118323201599	29/04/2019	20/08/2015	R\$ 28 000,00	02/04/2019	28 000,00	28 000,00	PG	0,00
2081	663053187	00066502243201770	17/05/2019	23/12/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663056181	00065071740201561	30/01/2020	18/02/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 000,00
2081	663081182	00065076546201652	01/11/2018	10/03/2016	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663089188	00067501889201720	06/04/2018	12/10/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663097189	00065020995201646	06/04/2018	18/01/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663100182	00065076552201618	29/10/2018	12/03/2016	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663119183	00066502426201795	29/11/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663134187	00066003033201612	22/12/2018	11/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663183185	00065502608201776	29/11/2018	16/01/2017	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663184183	00069500562201711	13/04/2018	21/05/2017	R\$ 17 500,00	13/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663229187	00067501977201721		20/04/2018	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	663237188	00065556697201771	20/04/2018	04/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663266181	00065567236201723	20/04/2018	06/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663448186	00067500384201607	04/05/2018	26/12/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 104,10
2081	663450186	00065070241201556	04/05/2018	28/09/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	663462181	00065551879201755	04/05/2018		R\$ 3 500,00	25/07/2018	4 253,19	4 253,19	PG	0,00
2081	663463180	00065549292201786	04/05/2018	20/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663468180	00068501845201790	04/05/2018	18/09/2017	R\$ 1 750,00	20/04/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	663492183	00058529450201771	07/05/2018	06/07/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663526181	00069500361201632	10/05/2018	25/12/2016	R\$ 4 000,00	10/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663566180	00058.523205/2017	11/05/2018	19/07/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663567189	00058.523217/2017	11/05/2018	01/03/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663583180	00068501930201758	11/05/2018	13/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00

2081	663585187	00065556001201714	11/05/2018	06/09/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663586185	00065560334201730	11/05/2018	17/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663603189	00067501979201711	17/05/2018	25/12/2017	R\$ 17 500,00	17/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663626188	00065070241201556	17/05/2018	14/05/2011	R\$ 42 000,00	17/05/2018	42 000,00	42 000,00	PG0	0,00
2081	663632182	00065019790201456	18/05/2018	08/12/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663636185	00067501159201729	18/05/2018	01/06/2017	R\$ 35 000,00	18/05/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	663691188	00066500942201785	25/05/2018	17/11/2016	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	663697187	00058.004303/2018	25/05/2018	05/02/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	663698185	00058.004303/2018	01/06/2018	05/02/2018	R\$ 3 500,00	25/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663707188	00058506447201606	25/05/2018	03/08/2016	R\$ 17 500,00	25/09/2018	21 460,24	21 460,24	PG	0,00
2081	663794189	00065507476201698	17/05/2019	30/06/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663798181	00065514971201653	22/12/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663799180	00065511358201684	10/06/2019	05/11/2016	R\$ 4 000,00	15/05/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663800187	00065005411201874	01/06/2018	16/05/2018	R\$ 3 500,00	29/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663848181	00066004528201821	04/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	663850183	00066005470201832	04/06/2018	27/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC

Registro 451 até 600 de 983 registros

➡ Páginas: 1 2 3 **[4]** 5 6 7 [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 59/2020

PROCESSO Nº 00065.017459/2018-25

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, a partir da qual foi constituído o crédito de multa 665469180, relativo à ocorrência do Auto de Infração 004194/2018.
2. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2762405), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das 3 (três) condutas**, totalizando **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**, por ter violado o art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565 de 19/12/1986 ao deixar de transportar os passageiros JEZIEL PINHO DA SILVA, SAMIA MICHELE DE OLIVEIRA e ESTER PINHO DE OLIVEIRA, que possuíam bilhete marcado/reserva confirmada e não foram voluntários para embarcarem em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.
 - Por economicidade e celeridade processual, embora 3 condutas autônomas, houve o lançamento de apenas um crédito de multa.
7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

Bruno Kruchak Barros

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 30/01/2020, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3980824** e o código CRC **F342EE8F**.